

A. I. Nº - 114135.0003/05-9
AUTUADO - J L COMERCIAL AGROQUÍMICA LTDA.
AUTUANTE - EBERT BARBOSA DE PEREIRA CARDOSO
ORIGEM - IFEP-DAT/METRO
INTERNET - 16. 03. 2006

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0059-04/06

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Os produtos relacionados na infração são bens do ativo imobilizado da empresa. Infração insubstancial. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DE USO OU CONSUMO. É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre a entrada efetuada em decorrência de operação interestadual, quando os bens são destinados ao uso ou consumo do estabelecimento. Infração parcialmente elidida. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração elidida parcialmente, tendo em vista a exclusão de notas fiscais que efetivamente se encontravam registradas e outras endereçadas a contribuinte diverso. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/10/2005, refere-se a exigência de R\$15.088,84 de imposto, mais multa, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento. Valor lançado de R\$ 2.668,06, exercício de 2000.
2. Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença de alíquota nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao consumo do estabelecimento. Valor lançado R\$ 236,10.
3. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Multa. Valor lançado R\$ 12.184,68.

O autuado apresentou tempestivamente impugnação, fls. 49 a 53, se insurgindo contra o Auto de Infração, alegando inicialmente que conforme documentação anexa, as notas fiscais comprovam a compra de itens que geram o direito de se creditar do imposto anteriormente cobrado, sendo destinados ao seu ativo fixo, como: impressora, computador, condicionador de ar, no break, caneca para elevador da produção, vídeo e televisor.

Assevera que tal creditamento se deu em obediência ao disposto no art. 20 da Lei complementar nº 87/96. Assim, afirma que houve um equívoco no enquadramento das mercadorias, quando o autuante as classificou como destinadas ao uso e consumo, nos moldes da alínea “b”, inciso V, do art. 93 do RICMS/BA, quando o correto se perfaz na alínea “a” do supracitado artigo.

Quanto à infração 02, ressalta que no que tange à análise das notas fiscais nº 662 e 37437, observa-se que houve o devido recolhimento do diferencial de alíquota em relação às mercadorias ali descritas, conforme cópias da documentação, livros de entradas nº 35 e 37 (folhas 191 e 312), bem como cópias dos livros de apuração do ICMS nº 10 e 11 (folhas 19 e 21).

Em relação à nota fiscal nº 28716 observa que foi devolvida pelo setor de compra e tal devolução se deu em virtude de que algumas mercadorias estavam em desacordo com o pedido. Posteriormente a empresa vendedora enviou corretamente as mercadorias através da nota fiscal nº 29371, através da qual foi devidamente recolhido o diferencial de alíquota (livro de entradas nº 35, fl. 241 e livro de apuração nº 10, fl. 22).

Na infração 03, salienta que algumas notas fiscais questionadas pelo autuante foram devidamente registradas no Livro Registro de Entradas e outras não dizem respeito à JL CANDEIAS, à exemplo das notas fiscais nº 14551, 21461 e 21462, às quais foram destinadas à Cooperativa de Produtores Rurais do Sudeste Goiano e à Galvani Fertilizantes.

Em seguida, discrimina uma a uma as notas fiscais relacionadas na infração:

- Nº 51688 – Devidamente registrada no Livro de Entradas nº 31, fl. 261.
- Nº 652 – Devidamente registrada no Livro de Entradas 35, à fl. 191.
- Nº 14551, 21461 e 21462 – Não foram destinadas à autuada.
- Nº 6489 – O que aconteceu foi um equívoco na numeração pelo autuante, uma vez que confrontando os dados da referida transação, observa-se que existe devidamente registrada a nota fiscal correspondente a tal compra, sendo que de numeração diferente, isto é, a numeração correta do cupom fiscal é o de nº 6508 da mesma data e valor da questionada.
- Nº 25435, 25464 e 25465- Informa que não existe nenhum tipo de relação comercial com a empresa emitente, que inclusive apresenta sua situação cadastral em São Paulo como “não habilitada”.
- No que tange às notas fiscais emitidas pelo Shopping Brindes Ltda., as mesmas foram devidamente registradas.

Ao final, pede o julgamento improcedente do procedimento fiscal.

O autuante apresentou informação fiscal, fl. 94, esclarecendo que em relação à infração 01 a argumentação da autuada é infundada, por isso mantém o procedimento fiscal.

Quanto à infração 02, aduz que fica abatido o valor referente à nota fiscal nº 652, cujo recolhimento foi comprovado pela empresa em sua defesa. No caso das notas fiscais de Bombomatto diz que não foi comprovado o recolhimento. Retifica o valor da infração para R\$ 224,14.

Na infração 03 assevera que ficam abatidos os valores das notas fiscais nº 51688 e 652. Para as demais notas incluídas neste item, a empresa não apresentou documentação comprobatória. Passa o valor da infração para R\$ 11.948,72 e um valor reclamado do Imposto após as retificações de R\$ 14.840,92.

Ao final solicita o acatamento das reduções e a manutenção do valor autuado.

O processo foi encaminhado ao autuado para que tomasse ciência da informação fiscal, sendo concedido um prazo de 10 dias para se manifestar. O deficiente se pronuncia às páginas 97 a 99 reiterando os argumentos apresentados na peça defensiva.

VOTO

Analisando as peças e comprovações que compõem o processo, constatei que a primeira infração trata da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento.

O impugnante argumenta que as mercadorias relacionadas na infração pertencem ao ativo fixo da empresa, portanto não devem ser classificadas como materiais de uso e consumo.

Ao analisar os produtos constantes das notas fiscais anexas às páginas 59 a 70 do PAF, constatei tratar-se dos seguintes produtos: aparelhos de ar condicionado, computadores, fax, televisor vídeo cassete, impressora e no-break.

O art. 93, inciso V, do RICMS/BA, define da seguinte forma o que seja material de uso e consumo e ativo imobilizado:

- a) Bens do ativo imobilizado – São bens destinados à manutenção das atividades do estabelecimento, atendida a legislação federal (§§ 11 e 12).
- b) Materiais de uso e consumo do estabelecimento – São as mercadorias que não foram destinadas à comercialização, industrialização, produção, extração ou prestação, por não serem consumidas nem integrarem o produto final ou o serviço na condição de elemento indispensável ou necessário à sua produção, composição ou prestação.

A partir destes conceitos, entendo que os produtos relacionados na infração como materiais de uso e consumo são bens do ativo imobilizado da empresa autuada, fazendo jus ao crédito fiscal do ICMS incidente nas aquisições, conforme Lei Complementar 87/96 vigente até 30 de dezembro de 2000. Dessa forma entendo que a infração é insubstancial.

A segunda infração trata da exigência de imposto referente à diferença de alíquotas nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao consumo do estabelecimento.

De acordo com o art. 5º, inciso I, do RICMS/97, para efeito do pagamento da diferença de alíquotas, considera-se que ocorre o fato gerador do imposto no momento da entrada no estabelecimento de contribuinte, de bens oriundos de outros Estados, quando destinados ao uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento.

O autuado argumenta que já houve o recolhimento do diferencial de alíquota referente às notas fiscais nº 652 e 37437 e que a nota fiscal nº 28716 foi substituída pela nota nº 29371, através da qual foi recolhido o devido diferencial de alíquota. O Autuante acata apenas o valor referente à nota fiscal nº 652.

Ao analisar os documentos anexados à peça defensiva, acolho os argumentos da defesa quanto à substituição da nota 28716 pela nota fiscal nº 29371, em virtude de constar o mesmo produto e mesmo valor, além de declaração da empresa emitente comprovando a devolução das mercadorias, entretanto, a nota fiscal nº 37437, apesar de registrada no Livro de Entradas, não há nenhuma referência à incidência da diferença de alíquota na coluna “observações”, nem tampouco comprovante do recolhimento. Desta forma, resta procedente o valor de R\$ 137,42 para a infração 02.

A terceira infração refere-se à multa por falta de registro de entradas de mercadorias no estabelecimento. O artigo 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96 prevê a multa de 10% do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeitos a tributação que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal. O autuado contesta a infração alegando que algumas notas fiscais foram devidamente registradas no livro de entradas

e outras não dizem respeito à empresa. O preposto fiscal acata os valores das notas fiscais nº 51688 e 652, reduzindo o valor do débito para R\$ 11.948,72.

Após verificação, concluo que o argumento defensivo quanto às notas fiscais nº 14551, 21461 e 21462 deve ser acolhido, tendo em vista que a empresa provou não ter sido a destinatária das referidas notas fiscais. Dessa forma o valor da multa referente à infração 03 é de R\$ 10.645,92.

Diante do exposto, voto pela procedência em parte de Auto de Infração, nos seguintes valores:

INFRAÇÃO	VALOR (R\$)
01	0
02	137,42
03	10.645,92
TOTAL	10.783,34

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **114135.0003/05-9**, lavrado contra **J L COMERCIAL AGROQUÍMICA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$137,42**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “f”, da Lei 7.014/96 e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$10.645,92**, prevista no inciso IX, do artigo e lei citado, e dos acréscimos moratórios correspondentes, de acordo com a Lei nº 9837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de março de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA